

## Dec 83.700 - 1979

### DECRETO Nº 83.700, DE 5.7.1979 - DOU 5.7.1979

**Dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Álcool, cria o Conselho Nacional do Álcool - CNAL-, a Comissão Executiva Nacional do Álcool - CENAL, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I, III e V, da Constituição

DECRETA:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Nacional do Álcool - CNAL - com a finalidade de formular a política e fixar as diretrizes do Programa Nacional do Álcool - PROÁLCOOL.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Nacional do Álcool:

I - compatibilizar as participações programáticas dos órgãos, direta ou indiretamente, vinculados ao PROÁLCOOL, objetivando a expansão da produção e da utilização do álcool;

II - apreciar, acompanhar e homologar a ação dos órgãos e entidades da administração pública, relacionada com a execução do PROÁLCOOL;

III - definir a produção anual dos diversos tipos de álcool, especificando o seu uso;

IV - definir os critérios gerais, que deverão ser observados pela Comissão Executiva Nacional do Álcool, para enquadramento dos projetos de modernização, ampliação e implantação de destilarias, observados, especialmente, os seguintes aspectos:

A) módulos econômicos de produção;

B) níveis, global e unitário, de investimentos;

C) disponibilidade e adequação de fatores de produção para as atividades agrícola e industrial;

D) centros de consumo;

E) custos de transporte e de tancagem;

F) infra-estrutura viária, de armazenagem e de distribuição;

G) redução das disparidades regionais de renda

V - definir os critérios gerais de localização, a serem observados na implantação de unidades

armazenadoras;

VI - propor ou deferir, quando for o caso, a concessão de incentivos para o desenvolvimento do PROÁLCOOL;

VII - propor ao Conselho Monetário Nacional bases e condições de financiamentos a serem concedidos;

VIII - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do PROÁLCOOL, adotando ou propondo medidas para a correção de desvios eventualmente detectados;

IX - fixar critérios gerais para a determinação dos preços de comercialização do álcool;

X - homologar especificações do álcool.

**Art. 3º.** O Conselho Nacional do Álcool será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro da Indústria e do Comércio, que será o Presidente;

II - Secretário-geral do Ministério da Indústria e do Comércio;

III - Secretário-geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IV - Secretário-geral do Ministério da Fazenda;

V - Secretário-geral do Ministério da Agricultura;

VI - Secretário-geral do Ministério das Minas e Energia;

VII - Secretário-geral do Ministério do Interior;

VIII - Secretário-geral do Ministério dos Transportes;

IX - Secretário-geral do Ministério do Trabalho;

X - Subchefe de Assuntos Tecnológicos do Estado-maior das Forças Armadas;

XI - Representante da Confederação Nacional da Agricultura;

XII - Representante da Confederação Nacional do Comércio.

XIII - Representante da Confederação Nacional da Indústria.

§ 1º. O Ministro da Indústria e do Comércio será substituído, em seus impedimentos, pelo Secretário-geral do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 2º. Em seus impedimentos eventuais, os membros do Conselho poderão indicar substitutos, sem direito a voto.

**Art. 4º.** Fica extinta a Comissão Nacional do Álcool, e criada, como órgão executivo do Conselho Nacional do Álcool, no âmbito do Ministério da Indústria e do Comércio, a Comissão Executiva Nacional do Álcool - CENAL.

**Art. 5º.** Compete à Comissão Executiva Nacional do Alcool:

- I - propiciar suporte técnico e administrativo ao Conselho Nacional do Alcool;
- II - analisar os projetos de modernização, ampliação ou implantação de destilarias de álcool e decidir sobre seu enquadramento no PROÁLCOOL;
- III - manifestar-se sobre proposições, de órgãos e entidades públicas e privadas, relacionadas com a execução do PROÁLCOOL, a serem submetidas à decisão do Conselho Nacional do Alcool;
- IV - acompanhar as atividades, desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicas, relacionadas com o PROÁLCOOL;
- V - promover e coordenar a realização de estudos e pesquisas de interesse do PROÁLCOOL;
- VI - executar as decisões do Conselho Nacional do Alcool.

**Art. 6º.** A Comissão Executiva Nacional do Alcool será integrada pelos seguintes membros, permitida a indicação de suplente:

- I - Secretário-geral do Ministério da Indústria e do Comércio, que será o Presidente;
- II - Presidente do Conselho Nacional do Petróleo - CNP;
- III - Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA;
- IV - Secretário da Secretaria de Tecnologia Industrial - STI -, do Ministério da Indústria e do Comércio;
- V - Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão Executiva Nacional do Alcool exercerá as funções de secretário executivo do Conselho Nacional do Alcool.

**Art. 7º.** Ficam sujeitas à inscrição no Instituto do Açúcar e do Alcool todas as destilarias de álcool, anexas ou autônomas, qualquer que seja o tipo de matéria-prima utilizada.

**Art. 8º.** O Instituto do Açúcar e do Alcool estabelecerá as especificações técnicas para o mel residual e para o álcool não destinado a fins carburantes.

**Art. 9º.** O Instituto do Açúcar e do Alcool estabelecerá preço básico para o mel residual, em função do valor do álcool adquirido nas condições de paridade vigente, considerada a relação de 550 (quinhentos e cinquenta) quilogramas na condição Posto Veículo na Usina (PVU) ou Posto Veículo na Destilaria (PVD).

Parágrafo único - O preço-base assegurado neste artigo variará segundo as quantidades de açúcares redutores totais (ART) do mel residual.

**Art. 10.** Os estoques de álcool, para fins carburantes ou para suprimento à indústria química, serão

financiados aos produtores conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional, tendo por base os preços oficiais de paridade, exclusive tributos, na condição PVU ou PVD.

**Art. 11.** O Conselho Nacional do Petróleo assegurará aos produtores de álcool, para fins carburantes e para a indústria química, preços de paridade entre o álcool e o açúcar, na condição PVU ou PVD.

§ 1º. A paridade entre álcool e açúcar será estabelecida mediante ato conjunto dos Ministros da Indústria e do Comércio e da Fazenda, ouvido o Ministro das Minas e Energia.

[\(Nota\)](#)

§ 2º. Os preços decorrentes da paridade ficarão sujeitos a ágios e deságios, em função das especificações técnicas do tipo de álcool adquirido.

§ 3º. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, incidente sobre a matéria-prima utilizada na produção do álcool para fins carburantes, será adicionado ao valor da paridade.

§ 4º. Para o álcool destinado a outros fins industriais ou comerciais, o Instituto do Açúcar e do Alcool estabelecerá, para os produtos, preços de paridade, na forma deste artigo.

**Art. 12.** Os investimentos e dispêndios relacionados com o PROÁLCOOL serão financiados:

I - no caso de instalação, modernização ou ampliação de destilarias e instalações de unidades armazenadoras, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, pelo Banco do Brasil S/A, pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, pelos bancos estaduais de desenvolvimento ou pelos bancos comerciais oficiais estaduais possuidores de carteira industrial, quando nos respectivos Estados não existirem bancos de desenvolvimento;

II - no caso de produção de matérias-primas, pelo Sistema Nacional de Crédito Rural.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional definirá as fontes de recursos a serem utilizadas e estabelecerá as condições dos financiamentos.

**Art. 13.** As exportações de mel residual ou de álcool de qualquer tipo ou graduação, para os mercados externos, dependerão de prévia autorização do Conselho Nacional do Alcool.

Parágrafo único - Ficam ressalvados os contratos de venda para exportação, já firmados e homologados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool antes da data de vigência deste Decreto, cujas quantidades ainda estejam pendentes de embarque.

**Art. 14.** Para garantia de comercialização do álcool destinado a fins carburantes, o Conselho Nacional do Petróleo estabelecerá programa de distribuição às empresas consumidoras e às distribuidoras de petróleo.

**Art. 15.** Os preços do álcool destinado a fins carburantes, a nível de distribuidor e de consumidor, serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, após homologação do Ministério da Fazenda.

§ 1º. As indústrias alcoolquímicas cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo quanto ao suprimento de matéria-prima, terão seus suprimentos de álcool limitados às capacidades aprovadas e assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nas seguintes condições:

a) ao preço de paridade do álcool hidratado a 93,8° INPM (noventa e três inteiros e oito décimos de grau INPM), referido ao preço da nafta para a indústria petroquímica para os produtos com nota petroquímica alternativa, na Região Nordeste, nas seguintes bases:

- 120% (cento e vinte por cento) do preço FOB regional do litro da nafta, até 31 de dezembro de 1988;

- 140% (cento e quarenta por cento) do preço FOB regional do litro da nafta, em 1989;

- 160% (cento e sessenta por cento) do preço FOB regional do litro da nafta, em 1990;

- 180% (cento e oitenta por cento) do preço FOB regional do litro da nafta, em 1991;

- ao nível dos preços do álcool destinado a fins carburantes, a partir de 1º de janeiro de 1992.

b) ao preço de paridade do álcool hidratado a 93,8° (noventa e três inteiros e oito décimos de grau) INPM, referido ao preço da nafta para a indústria petroquímica, para os produtos sem rota petroquímica alternativa e para as indústrias alcoolquímicas, localizadas nas demais regiões do País, nas seguintes bases:

- 190% (cento e noventa por cento) do preço FOB regional do litro da nafta, em 1988;

- 220% (duzentos e vinte por cento) do preço FOB regional do litro da nafta, em 1989;

- ao nível dos preços do álcool destinado a fins carburantes, a partir de 1º de janeiro de 1990.

[\(Nota\)](#)

**Art. 16.** Revogado.

[\(Nota\)](#)

**Art. 17.** Os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia submeterão ao Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta para a necessária adequação de recursos humanos e materiais dos respectivos Ministérios à execução do PROÁLCOOL.

**Art. 18.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº [80.762](#), de 18 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 05 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO  
João Camilo Penna  
Cesar Cals Filho  
Mário Henrique Simonsen